



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18192.000042/2007-81  
**Recurso n°** 159.082 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.221 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** STS LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006

**PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, no caso, anota-se que houve o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

**PREVIDENCIÁRIO - REMUNERAÇÃO - CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRECEDENTES.**

Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial.

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º, LEI Nº 8.212/91 - APLICAÇÃO DO ART. 32, IV, LEI Nº 8.212/91 C/C ART. 32-A, LEI Nº 8.212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA - ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO - ART. 106, II, C, CTN

Conforme determinação do art. 106, II, c do Código Tributário Nacional - CTN a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Desta forma, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o recalcule da multa, se mais benéfico ao contribuinte de acordo com o disciplinado no Art. 32 – A, da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 11.941/2009. Vencida na questão de multa de mora a conselheira Núbia Moreira Barros Mazza.



CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.



2

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário**, às fls. 435 a 450 e Anexo às fls. 451 a 456, apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Juiz de Fora, Acórdão nº 09.16.909 – 5ª Turma, fls. 421 a 431, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, **Auto de Infração nº. 37.027.906-9**, com ciência da Recorrente em 27.10.2006, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 77.402,56 (setenta e sete mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, o **Auto de Infração nº. 37.027.906-9**, Código de Fundamentação Legal – **CFL 68**, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela **ter deixado de registrar no campo respectivo, na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP**, o valor das remunerações pagas a segurados empregados sob a rubrica de "**Prêmios**" através dos **cartões Flexcard** administrados pela empresa Incentive House S/A; deixou de registrar também as remunerações pagas a segurados trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços conforme RPA e Notas Fiscais Avulsas; deixou de registrar ainda remunerações pagas sob a rubrica "**Comissões**" a segurados trabalhadores autônomos que também lhe prestaram serviços.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 07, a multa aplicada pela infração praticada é de R\$ 77.402,56 (setenta e sete mil quatrocentos e dois reais e cinquenta e seis centavos), que corresponde a 100 % do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo quarto do artigo 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

O Relatório Fiscal da Infração, fls. 06, mostra que o autuado é primário, não registra a existência de circunstância agravante, conforme a descrição do inciso V do art. 290, do Decreto nº 3.048/1999, tampouco registra a existência de circunstância atenuante, prevista no art. 291 do Decreto nº 3.048/1999.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09326288F00, foi de 07/2001 a 07/2006, às fls. 12.



O período objeto do Auto de Infração, conforme o Anexo DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DO VALOR DA MULTA APLICADA, às fls. 08 a 11, é de 12/2001 a 07/2006.

fls. 01. A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 27.10.2006, conforme

414. A Recorrente apresentou impugnação, às fls. 39 a 49, com Anexos às fls. 50 a

Após, houve pela recorrida, às fls. 417, uma solicitação de informação fiscal para que informassem acerca da documentação apresentada em sede de Impugnação, no sentido de que, se fosse o caso, revisar o lançamento.

Em resposta à solicitação de informação fiscal, a Auditoria-Fiscal emitiu Informação Fiscal, de fls. 418 a 420, na qual manteve o débito.

A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, fls. 453 a 463, conforme a Ementa a seguir:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 25/10/2006*

*AI DEBCAD 37.027.906-9 de 25/10/2006*

*AUTO-DE-INFRAÇÃO. DEFESA TEMPESTIVA. APRESENTAR A EMPRESA GFIP/GRFP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INFRATORA PRIMÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. INOCORRÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. NÃO CORREÇÃO DA FALTA QUE ORIGINOU A AUTUAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.*

*É devida a autuação da empresa por apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso W e § 5º da Lei nº 8 212/1991 acrescentado pela Lei nº 9.528/1997 combinado com o art. 225, inciso IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3 048/1999.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada com a decisão da recorrida, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, fls. 471 a 486, com Anexo às fls. 487 a 492, onde alega, em apertada síntese:

*(a) Da Preliminar de inexigibilidade de depósito prévio em sede recursal*

*No Mérito.*

*(b) A decisão ora recorrida entende que não tem natureza de ganho eventual o importe percebido a título de prêmio - pelo que conclui, equivocadamente, pela incidência de contribuição previdenciária -, sob o argumento de que, nos termos do RPS (Decreto 3.048/99), não integra o salário contribuição apenas os*

  
4

ganhos eventuais que a lei expressamente assim indicar, aduzindo não ser o caso dos prêmios.

Não tem natureza de ganho eventual o importe recebido a título de prêmio.

A decisão ora recorrida acaba por confundir pagamento de prêmio com pagamento de remuneração tributável, sendo certo que devidamente demonstrado que os pagamentos de prêmio não eram habituais, mas sim eventuais, pelo que exigir mais provas, seria o mesmo que exigir do contribuinte prova negativa, o que é impossível.

(c) Equivocada análise da decisão quanto ao objeto, e, conseqüentemente, objetivo do contrato firmado entre o contribuinte ora recorrente e a Incentive House S.A.

Consoante já denunciado anteriormente, a Incentive House S.A. é uma sociedade, cujo objetivo social tem por escopo a prestação de serviço de criação, planejamento ou implantação de sistemas e ou convênios nas áreas de motivação, incentivos, promoções, viagens, lazer, entretenimento e outros, inclusive por meio de emissão de vales, cupons e cartões.

(d) Não ter fundamento a conclusão adotada na NFLD ao concluir ser objeto do contrato entre STS e a Incentive a utilização de prêmios destinados apenas a funcionários empregados, como equivocadamente aduz o relatório no item 2.1.3. 'd'.

(e) Verifique-se ainda que PROGRAMAS DE PREMIAÇÃO E DE FIDELIDADE muito mais até se dirige a terceiros, clientes, e não a empregados, pois não existe fidelização de empregados, o que é próprio de clientes

Note-se de forma flagrante a inépcia da fundamentação do NFLD, na medida em que se baseia em suposta negativa a atendimento ao TIAD, ao asseverar que "a empresa não conseguiu atender à solicitação da fiscalização através de TIAD, no sentido de relacionar todos os beneficiários dos prêmios, em cada competência, conforme notas fiscais emitidas pela Incentive House S/A", sendo certo que tal motivação não merece prosperar, na medida JAMAIS EXISTIU TIAD NESTE SENTIDO, como aliás denunciado em sua impugnação/defesa.

(f) Cumpre ainda registrar, aliás, que todo o procedimento pertinente a esta fiscalização, segundo conseguiu-se apurar, tem seu nascendouro em ação no Paraná, envolvendo 01 (uma) ÚNICA EMPRESA, que foi denunciada de forma anônima (o que alias é ilegal), cuja qual teria utilizado indevidamente algum dos produtos da Incentive House.

Assim, a partir desta denúncia anônima, todas as empresas clientes da Incentive House - INCLUSIVE A RECORRENTE - PASSARAM A SER FISCALIZADAS E AUTUADAS COMO SONEGADORAS, simplesmente com base nas notas fiscais de

*serviço derivadas do contrato DATA VENIA ISTO CHEGA A REPRESENTAR ABUSO DE DIREITO, tratando-se, pois, de atuação sem fundamentação legal, AO ARREPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, que não pode subsistir.*

fls.458.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o relatório.



## Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

### PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 458.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

#### *Súmula Vinculante 21*

*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.*

*Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.*

Avaliados os pressupostos, passo para o exame do Mérito.

### DO MÉRITO

**Em relação ao Mérito, a argumentação da Recorrente foi no sentido de descabimento de incidência de contribuição social previdenciária em relação às operações decorrentes do cartão de Premiação INCENTIVE HOUSE.**

De plano, observa-se que o Termo de Encerramento de Auditoria Fiscal, às fls. 18, relaciona os Termos lavrados na Auditoria-Fiscal:

*Como resultado da ação fiscal, foram apurados os créditos previdenciários abaixo relacionados:*

<i>NFLD DEBCAD Nº 37.027.910-7 R\$ 459.989,36 (VALOR CONSOLIDADO)</i>
<i>NFLD DEBCAD Nº 37.027.911-5 R\$ 47.181,04 (VALOR CONSOLIDADO)</i>
<i>NFLD DEBCAD Nº 37.027.912-3 R\$ 22.055,91 (VALOR CONSOLIDADO)</i>
<i>AI DEBCAD Nº 37.027.906-9 R\$ 77.402,56 (VALOR CONSOLIDADO)</i>
<i>AI DEBCAD Nº 37.027.907-7 R\$ 1.156,94 (VALOR CONSOLIDADO)</i>
<i>AI DEBCAD Nº 37.027.908-5 R\$ 11.569,44 (VALOR CONSOLIDADO)</i>
<i>AI DEBCAD Nº 37.027.909-3 R\$ 11.569,44 (VALOR CONSOLIDADO)</i>

Anota-se de plano que **a linha de argumentação utilizada pela Recorrente no Recurso Voluntário**, qual seja a de se discutir a incidência ou não de contribuição



7

previdenciária em sede de pagamentos a título de premiação com cartões via empresa INCENTIVE HOUSE, foi também utilizada pela Recorrente em sede de Impugnação, fato este que levou a Recorrida, no processo referente a NFLD 37.027.912-3 às fls. 458, identificar como sendo a defesa constante em outro processo referente a NFLD 37.027.910-7:

As objeções levantadas pela impugnante não procedem, uma vez que não são pertinentes à presente NFLD, sendo o item 8 o único pertinente em questão (fls 74 do processo).

Conforme já se analisou, não procede a tese da impugnante quanto à não incidência de contribuições sociais aos pagamentos a título de prêmio. As questões trazidas repetem aquelas colocadas na impugnação à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD no processo nº 37.027.910-7 em 25/10/2006, sendo julgada e emitida a DECISÃO-NOTIFICAÇÃO Nº 11.425.4/0030/2007, da Delegacia da Receita Previdenciária de Juiz de Fora/MG, que concluiu pelo lançamento PROCEDENTE.

(...)

Ressalte-se que este processo refere-se apenas ao débito levantado com relação aos pagamentos efetuados a segurados trabalhadores autônomos. E, a empresa citada não informou esse fato gerador em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP. Sendo emitido o Auto de Infração DEBCAD nº 37.027.906-9, com CFL 68, mencionado pela Impugnante.

*E, em relação ao AI acima referido, já foi julgado e considerado procedente por unanimidade de votos em 15 de Agosto de 2007, Acórdão nº 09-16.909 - 5ª Turma da DRJ/JFA,*

O primeiro ponto então, é que restou caracterizado que a Recorrente utilizou no presente Recurso Voluntário, referente ao Auto de Infração AI nº 37.027.906-9, a defesa referente a outra Notificação Fiscal, no caso NFLD 37.027.910-7.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, às fls. 06, o Auto de Infração nº. 37.027.906-9, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de registrar no campo respectivo, na Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP:

(a) o valor das remunerações pagas a segurados empregados sob a rubrica de "Prêmios" através dos cartões Flexcard administrados pela empresa Incentive House S/A;

(b) deixou de registrar também as remunerações pagas a segurados trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços conforme RPA e Notas Fiscais Avulsas;

(c) deixou de registrar ainda remunerações pagas sob a rubrica "Comissões" a segurados trabalhadores autônomos que também lhe prestaram serviços.

Desta forma, a Recorrente não se manifestou acerca da imputação referente a:



*(b) deixou de registrar também as remunerações pagas a segurados trabalhadores autônomos que lhe prestaram serviços conforme RPA e Notas Fiscais Avulsas;*

*(c) deixou de registrar ainda remunerações pagas sob a rubrica "Comissões" a segurados trabalhadores autônomos que também lhe prestaram serviços.*

**Então, será analisado apenas a manifestação da Recorrente acerca do item a:**

*(a) o valor das remunerações pagas a segurados empregados sob a rubrica de "Prêmios" através dos cartões Flexcard administrados pela empresa Incentive House S/A;*

Passemos a **análise do Mérito** em relação à incidência de contribuição social previdenciária sobre o valor das remunerações pagas a segurados empregados sob a rubrica de "Prêmios" através dos cartões Flexcard administrados pela empresa Incentive House S/A.

Os valores pagos por meio de cartão de incentivo são considerados prêmios e prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência, etc. Caracteriza-se pelo seu aspecto condicional, pois uma vez atingida a condição prevista por parte do trabalhador, este faz jus ao mesmo. Portanto, por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação do serviço prestado e, por conseqüência, possui natureza jurídica salarial.

A recorrente tenta descaracterizar a natureza salarial dos prêmios alegando que são pagos por mera liberalidade da empresa e sem habitualidade.

Ocorre que tal entendimento não pode prevalecer.

De início, deve-se destacar o disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN:

*"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

*I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;*


*II – outorga de isenção;*

*III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias*

*Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração."*

Conforme se extrai dos dispositivos legais supracitados, qualquer espécie de isenção e/ou hipótese de não incidência que o Poder Público pretenda conceder ao contribuinte deve decorrer de lei disciplinadora, sendo sua interpretação literal e não extensiva.

Ocorre que, as importâncias que não integram o salário de contribuição estão expressamente listadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não constando do referido



dispositivo legal as verbas pagas a segurados empregados sob a rubrica de "Prêmios" através dos cartões de premiação, não se cogitando, assim, na improcedência do lançamento na forma requerida pela Recorrente.

*Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:*

*(--)*

*e) as importâncias: (Alinea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*

*(...)*

*7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)*

Ao admitir a não incidência de contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas aos segurados empregados na forma de prêmios (gratificação ajustada), teríamos que interpretar o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, de forma extensiva, o que vai de encontro com a legislação tributária, como acima demonstrado.

Com efeito, nos termos do artigo 28, § 9º, não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas pelo empregado ali elencadas, sendo defeso a interpretação de referida previsão legal extensivamente, de forma a incluir outras verbas, senão aquela (s) constante (s) da norma disciplinadora do "benefício" em comento, em observância ao disposto nos artigos 111, inciso II e 176, do CTN.

Ademais, observa-se que a própria Recorrente, à fls. 441, considera tais verbas como prêmios, ou seja, o empregado os receba mediante cumprimento de metas pré-estabelecidas pela empregadora, em outras palavras, uma vantagem:

*" (...) 17. Outrossim, a natureza jurídica do pagamento dos prêmios está prevista na legislação trabalhista e previdenciária como ganhos não habituais, sendo que, caso o empregado os receba mediante cumprimento de metas pré-estabelecidas pela empregadora e de forma não habitual, isto é, eventualmente, como no presente caso, não integra a sua remuneração, não incidindo reflexos trabalhistas."*

É cediço que este tema da incidência da contribuição social previdenciária sobre o valor das remunerações pagas a segurados empregados por meio de cartões de premiação é matéria pacificada no âmbito desta Colenda Câmara no sentido de procedência dos lançamentos efetuados pela Auditoria Fiscal, como se infere a seguir dos seguintes julgados:

*Recurso 146.668- Voluntário*

*Acórdão 2401-00.294 - 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 3 de junho de 2009*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/07/2001 a 31/12/2005*

**DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 08 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º, DO CTN.** É de 05 (cinco) anos o prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias

**PAGAMENTO DE VERBAS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A TÍTULO DE PRODUTIVIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.** A teor do disposto no art. 28, I, da Lei 8.212/91, integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária as verbas pagas a segurados empregados e diretores por intermédio da empresa Incentive House LTDA.

**INCONSTITUCIONALIDADE MULTA CONFISCO-** Não cabe ao Conselho de Contribuintes a análise de inconstitucionalidade. Matéria sumulada.

**RECURSO DE OFÍCIO.** Não se conhece de recurso de ofício cujo valor do crédito tributário exonerado em primeira instância, não alcança o valor legalmente estipulado para a sua interposição

**RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO.**

*Recurso 151.960- Voluntário*

*Acórdão 2401-00.619- 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária*

*Sessão de 20 de agosto de 2009*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2005*

**PREVIDENCIÁRIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. REMUNERAÇÃO CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.**

*Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial.*

**NORMAS PROCEDIMENTAIS. AFERIÇÃO INDIRETA/ARBITRAMENTO.** Aplicável a apuração do crédito previdenciário por aferição indireta/arbitramento na hipótese de deficiência ou ausência de quaisquer documentos ou informações solicitados pela fiscalização, que lançará o débito que imputar devido, invertendo-se o ônus da prova ao contribuinte, com esteio no artigo 33, §§ 3º e 6º, da Lei 8 212/91, c/c artigo 233, do Regulamento da Previdência Social.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

*Recurso 153.149- Voluntário*

*Acórdão 2402-00.028- 4ª Câmara 2ª Turma Ordinária*

*Sessão de 9 de julho de 2009*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/08/2002 a 31/12/2005*

**SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIOS DE INCENTIVO -  
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA**

*Integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios de incentivo. Por depender do desempenho individual do trabalhador, o prêmio tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado, razão pela qual, possui natureza jurídica salarial.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

*Recurso 158.879 - Voluntário*

*Acórdão: 2403-00.001 - 4ª Câmara 3ª Turma Ordinária*

*Sessão de 28 de abril de 2010*

*Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2006*

**PRÊMIO - INTEGRA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO**

*Valores pagos aos segurados empregados, em decorrência do cumprimento de metas ou estímulo pelos resultados obtidos, ainda que efetivados na forma de utilidades (vales ou cupons), constitui prêmio, parcela indiscutivelmente de natureza salarial, integrando, em consequência, a remuneração e, por extensão, o salário-de-contribuição da Previdência Social.*

*MULTA DE MORA Devido à nova redação do artigo 35 da Lei 8.212/91 dada pela Lei 11.941/2009, a multa de mora deve ser recalculada, prevalecendo a mais benéfica para o contribuinte.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.**

Anota-se no mesmo sentido a jurisprudência administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social e do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

*"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/02/2003 a 31/12/2005*

**EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO -  
REMUNERAÇÃO. INCENTIVE HOUSE PARCELA DE  
INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**MULTA MORATÓRIA E OS JUROS SELIC SÃO DEVIDOS NO  
CASO DE INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUINTE.**

*A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo pela Incentive House S.A. é fato gerador de contribuição previdenciária.*

*Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.*

*O contribuinte inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.*

*Recurso Voluntário Negado " (Sexta Câmara do Segundo Conselho – Recurso nº 141822, Acórdão nº 206-00286, Sessão de 11/12/2007)*

*"PREVIDENCIÁRIO – CUSTEIO – PRÊMIOS – SAT – SESC – SENAC – SEBRAE – INCRA – SELIC.*

*Os prêmios ou bonificações vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador e pagos aos empregados que cumprirem a condição estipulada terão natureza salarial e integrarão o salário-de-contribuição, de acordo com art. 28, I, da Lei 8.212/91, de 24 de julho de 1991 c/c art. 214, I, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 05 de maio de 1999.*

*[...]" (4ª Câmara do CRPS, Acórdão nº 3153/2004)*

**A corroborar esse entendimento, o Parecer/CJ nº 1.797/1999, determina que os prêmios decorrentes de um trabalho prestado, observadas as condições estipuladas, terão natureza salarial e, conseqüentemente, integrarão o salário de contribuição:**

*"9. A Consolidação das Leis do Trabalho, ao tratar da remuneração do empregado, estabeleceu que:*

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)*

*10. Portanto, como o salário é elemento remuneratório do trabalho e se determinada parcela remuneratória se originou em decorrência única e exclusiva do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser excluída da base de cálculo da contribuição.*

*11. Em face deste conceito, algumas considerações se fazem necessárias sobre a natureza jurídica dos valores pagos a título de Prêmios. Segundo o Professor AMAURI MASCARO NASCIMENTO:*



*A - CONCEITO E FUNDAMENTO. Não estão previstos em nossa lei, mas são encontrados como forma de pagamento de empregados. Prêmio é um salário vinculado a fatores de ordem pessoal do trabalhador, como a produção, a eficiência etc. Não pode ser forma única de pagamento.*

*A natureza jurídica salarial do prêmio não sofre, praticamente, contestações. É uma forma de salário vinculado a um fator de ordem pessoal do empregado ou geral de muitos empregados, via de regra, a sua produção. Daí se falar, também, em salário por produção. Caracteriza-se, também, pelo seu aspecto condicional. Uma vez verificada a condição de que resulta, deve ser pago.*

*B- DIFERENÇA DE OUTRAS FIGURAS. O prêmio não se confunde com a participação nos lucros, uma vez que sua causa não é a percepção de lucros pela empresa, mas o cumprimento, pelo empregado, de uma condição preestabelecida (ex.: uma determinada produção).*

*Nem com a gratificação do, cujos causas dependem mais de fatos ou acontecimentos objetivos e externos à vontade do empregado, enquanto o prêmio está diretamente ligado ao esforço, ao rendimento do empregado.*

*Também não é confundível com comissões, porque estas têm por base um negócio fechado através do empregado, enquanto o prêmio tem como causa um aumento de produção ou de eficiência. Em outras palavras, as comissões pendem para o setor comercial, e os prêmios, para o setor industrial.*

*C - CLASSIFICAÇÃO. Há diversas modalidades de prêmios criadas pelas necessidades do processo de produção.*

*São mais difundidos os prêmios de produção, instituídos para que o empregado se anime a produzir mais e pagos sempre que o trabalhador, individual ou coletivamente, atingir um limite fixado pelo empregador; o prêmio de assiduidade, pago ao empregado que não falta ao serviço mais que o número de dias por mês que a empresa determinar; e o prêmio de zelo, pago ao empregado que não danifica os bens da empresa, em especial ao motorista da empresa de ônibus que não der causa a colisão do veículo durante o mês.*

*Diante da natureza jurídica salarial os prêmios: a) integram a remuneração-base para recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do tempo de Serviço, de contribuições previdenciárias, cálculo de indenização, 13º salário, repouso remunerado, férias etc.; b) não podem ser suprimidos unilateralmente; c) não podem ser absorvidos pelo salário, salvo concordância do empregado e desde que não o prejudique; d) se não verificada a condição que os causa, não são exigíveis pelo empregado, e) obedecem ao critério de médias, para o cômputo da remuneração; f) por serem aleatórios, como a participação nos lucros e as gratificações de balanço, não podem ser admitidos como forma única de salário, pressupondo sempre a existência, ao seu lado, de um salário fixo, garantido e invariável para a subsistência do trabalhador. (in Iniciação ao Direito do Trabalho, 24ª ed., LTr, SP, 1998, Págs. 343/344) (grifo nosso)*

12. Também neste sentido as seguintes decisões do Tribunal Superior do Trabalho:

*A parcela bonificação por assiduidade/produktividade constitui salário para todos os efeitos legais. Seu caráter condicional não lhe altera natureza jurídica de salário. (TST. RR 189.047/95. 2ª Turma. Relator Ministro JOSÉ LUCLANO DE CASTILHO. DJ 22.11.96) (grifo nosso)*

*Sem prejuízo da terminologia usada, 'bonificação', o fato é que referida verba tem natureza premial e, como tal, identifica-se como salário, de vez que originou-se do contrato de trabalho e sempre foi paga como retribuição e incentivo, respectivamente à produção e assiduidade do reclamante ao serviço, no curso da semana. Desde que determinada verba seja ajustada de forma expressa ou tácita, presentes nesta última hipótese a habitualidade, a periodicidade e a uniformidade de seu pagamento, e objetivo remunerar o empregado pelo trabalho executado, sua natureza salarial manifesta-se plena. (TST. ERR 192.120/95.7. SDI-1. Relator Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA. DJ 1.8.97) (grifo nosso)*

13. Do exposto, podemos concluir que a prestação paga por uma empresa em favor de seus empregados a título de Prêmios, mesmo que subordinada ao implemento de uma condição, tem natureza salarial. Ressalte-se que para caracterizar o Prêmio como salário é necessário que primeiro, seja uma remuneração do trabalho executado, e segundo, seja pago ao empregado ou grupo de empregados que cumprir a condição estipulada. Dessa forma, uma vez presentes tais requisitos, os Prêmios terão natureza salarial e, por conseguinte, integrarão o salário-de-contribuição." (grifo nosso)

Registre-se, que não basta o recebimento de prêmio de forma aleatória, deve advir de um trabalho executado, cumpridas as condições estipuladas. Na hipótese dos autos, os funcionários da recorrente prestaram serviços e atingiram o requisito necessário a concessão do prêmio, qual seja, a eficiência nos trabalhos desenvolvidos, se enquadrando perfeitamente na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias.

Em relação à habitualidade, esta não fica caracterizada apenas pelo pagamento em tempo certo, de forma mensal, semestral, etc., mas pela garantia do recebimento a cada implemento de condição por parte do trabalhador.

Tratando-se de prêmios, não há que se falar em habitualidade, bastando que o empregado alcance a condição predeterminada pelo empregador para fazer jus àquele benefício, como forma de gratificação ajustada, que para todos os efeitos é considerado como remuneração, nos precisos termos do artigo 457, § 1º, da CLT, *in verbis*:

*"Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*



§ 1º *Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*" (grifamos)

Ademais, o pagamento de prêmios por cumprimento de condição leva tais valores e aderirem ao contrato de trabalho, cuja eventual supressão pode caracterizar alteração prejudicial do contrato de trabalho, o que é vedado pelo art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho:

*"Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."*

O entendimento acima encontra respaldo na jurisprudência trabalhista, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*"Prêmios. Salário-condição. Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, sujeitos a fatores determinados. E, como tal, integram a remuneração do autor estritamente nos meses em que verificada a condição". (RO-23976/97 – TRT 3ª Reg. – 1ª T – relator juiz Ricardo Antônio Mohallem – DJMG 22-01-99)"*

*"Comissões e prêmios. Distinção. Comissão é um porcentual calculado sobre as vendas ou cobranças feitas pelo empregado em favor do empregador. O prêmio depende do atingimento de metas estabelecidas pelo empregador. É salário-condição. Uma vez atingida a condição, a empresa paga o valor combinado. Não se pode querer que o preposto saiba a natureza jurídica entre uma verba e outra". (Proc. nº 00693-2003-902-02-00-7 – Ac. 20030282661 – TRT 2ª Reg. - 3ª Turma – relator juiz Sérgio Pinto Martins – DOESP 24-06-03)"*

Consoante se infere dos dispositivos legais e jurisprudência acima expostos, não resta dúvida que os valores recebidos pelos empregados intitulados de **Cartão FLEXCARD** devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, uma vez que considerados salário de contribuição, na forma de gratificação ajustada, se enquadrando perfeitamente no conceito de salário de contribuição, inscrito nos artigos 22, inciso I, c/c artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que assim prescrevem:

*"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

*Art 28. Entende-se por salário-de-contribuição:*

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" (grifamos)*

Neste sentido, tendo a Recorrente concedido a seus segurados empregados gratificação ajustada (Prêmios), não há que se falar em não incidência de contribuições previdenciárias sobre referidas verbas, por se caracterizarem como salário de contribuição, impondo a manutenção do feito.

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que o Supremo Tribunal federal - STF tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Assim, escoreita a decisão Recorrida devendo nesse sentido ser mantido o Auto de Infração, uma vez que a Recorrente não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo pra si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

### **CÁLCULO DA MULTA**

**Recálculo da multa com base no art. 32-A, II, Lei 8.212/1991, a partir da alteração da Lei 11.941/2009.**

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*"Art 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*



*II- de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§1º- Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

*Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(..)*

*II- tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, Auto de Infração nº. 37.027.906-9, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, § 5º, da Lei nº 8.212/1991, o qual previa que pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no art. 32, § 4º, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, § 5º, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

**CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para que se recalcule o valor da multa, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2010



PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 18192.000042/2007-81  
Recurso nº: 159.082

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.221

Brasília, 06 de Dezembro de 2010

  
MÁRIA MADALENA SILVA

Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência  
 Com Recurso Especial  
 Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional